

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10980.015392/2007-53
Recurso nº 890.368 Voluntário
Acórdão nº 2102-003.196 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2014
Matéria IRPF - tributação de rendimentos recebidos decorrente de ação trabalhista
Recorrente MARIA VARLENE NADEIRA KUHN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE NA FONTE E SEPARADAMENTE DOS DEMAIS RENDIMENTOS DO CONTRIBUINTE. NÃO DEDUTÍVEL DO IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O décimo terceiro salário - por ser rendimento cuja tributação ocorre exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário - não faz parte da base de cálculo do imposto de renda apurada na declaração de ajuste anual. Logo, o imposto incidente sobre tal valor não pode ser deduzido do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente

assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator

EDITADO EM: 22/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (Presidente), Bernardo Schmidt, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Alice Grecchi, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fl. 39, interposto contra decisão da DRJ em Curitiba/PR, de fls. 31/35, que julgou procedente em parte o lançamento de fls. 04/07, relativo ao ano-calendário 2003, lavrado em 01/10/2007, com ciência da RECORRENTE em 16/10/2007, conforme AR de fl. 30.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 6.884,84, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício no percentual de 75%.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 05, o presente lançamento decorreu da acusação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, onde a fiscalização argumentou o seguinte:

“Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 19.888,09 auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Enquadramento Legal:

arts. 1º a 3º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 43 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/1999.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 01/04/2015 por CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 01/04/2015 por CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 15/05/2015 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

De acordo com os documentos apresentados o valor total do acordo foi de R\$ 91.006,98. Deste valor a parcela de R\$ 5.575,18 é referente a 13º salário, sujeito portanto a tributação exclusiva, o restante R\$ 85.431,80, é tributável.

Deste valor de R\$ 85.431,80 foram deduzidos os honorários advocatícios de R\$ 14.000,00, restando o valor tributável a declarar da ação de R\$ 71.431,80.

A parcela que consta no acordo com o título de FGTS é tributável, pois interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção e o FGTS somente é considerado rendimento isento quando tenha transitado em conta vinculada nos termos da legislação do FGTS (art 111 da Lei 5.172/66, art 6, inciso V da Lei 7.713/98, art 39, inciso XX do Decreto 3.000/99, arts 2, 5, 18, 25, 26, parágrafo único e 28 da Lei 8.036/90, arts 33 e 34 da Instrução Normativa do Ministério do Trabalho e Emprego nº 25/01)."

Em razão do lançamento, foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 3.049,63, que se sujeita à multa de ofício de 75% e aos juros de mora, conforme demonstrativo de fls. 06/07.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 19/11/2007, a RECORRENTE apresentou sua impugnação de fl. 02, atestada como tempestiva (fl. 30), através de procurador habilitado à fl. 08. Em suas razões, alegou, em síntese, o seguinte:

- I. Os valores de indenização por aviso prévio não trabalhado (R\$ 2.515,64), bem como os valores provenientes do FGTS (R\$ 9.052,41), foram considerados, erradamente, como rendimentos tributáveis;
- II. Nesse sentido, transcreveu o inciso XX do art. 39 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), o qual prevê que a indenização por rescisão de contrato de trabalho e FGTS não entrarão no cômputo do rendimento bruto.

Juntou aos autos os documentos de fls. 10/25, que são cópias de documentos extraídos dos autos da ação trabalhista movida pela RECORRENTE contra o Banco Brasileiro Comercial S/A. A cópia da declaração de ajuste da RECORRENTE foi acostada às fls. 26/28.

Pelos motivos expostos, a RECORRENTE requereu a improcedência da ação fiscal e o cancelamento do débito fiscal.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 31/35 dos autos, julgou procedente em parte o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual a contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. FGTS NÃO DEPOSITADO EM CONTA VINCULADA. ISENÇÃO.

As importâncias pagas nos limites e termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (inclusive juros e correção monetária), desde que obedecidos os limites legais, são isentas do imposto de renda, sendo irrelevante se esses valores foram pagos diretamente ao empregado.

AVISO PRÉVIO. ISENÇÃO.

É isento de IR o valor do aviso prévio não trabalhado.

RENDIMENTOS RECEBIDOS JUDICIALMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO. REQUISITOS.

Somente podem ser deduzidos no ajuste anual os honorários advocatícios arcados pelo contribuinte e proporcionais aos rendimentos tributados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Nas razões do voto que compôs o julgamento, a autoridade julgadora, em princípio, verificou que a RECORRENTE apenas impugnou parte da omissão de rendimentos constatada pela autoridade lançadora, pois somente contesta a tributação das parcelas relativas ao aviso prévio indenizado e ao FGTS, nos respectivos valores de R\$ 2.515,64 e R\$ 9.052,41, que totalizam R\$ 11.568,05.

Assim, considerou a omissão de rendimentos de R\$ 8.320,04 (R\$ 19.888,09 – R\$ 11.568,05) como não impugnada e, portanto, matéria não litigiosa, conforme o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Em relação à parte impugnada do lançamento, a autoridade julgadora verificou que na planilha de fl. 12/13 consta a discriminação das parcelas recebidas pela RECORRENTE, as quais foram homologadas judicialmente (fl. 17).

Assim, com base no art. 39, inciso XX, do RIR/99, a DRJ de origem acatou o pedido de isenção de R\$ 2.515,64, referente ao aviso prévio, bem como a isenção do FGTS no montante de R\$ 9.052,41 (fl. 13).

Contudo, verificou que a despesa com honorários advocatícios dedutível é apenas aquela necessária ao recebimento dos rendimentos, conforme disposição do art. 56 do

RIR/99. Assim, uma vez que foi acatado o pleito da RECORRENTE, no sentido de reduzir o valor do rendimento tributável, deveria também ser alterado o valor dos honorários dedutíveis, da seguinte forma:

Os honorários de R\$ 14.000,00 referem-se ao total recebido pela RECORRENTE, ou seja, R\$ 99.006,98. Após retificação do lançamento pela DRJ (com o reconhecimento da isenção do FGTS e do aviso prévio), o valor tributável passou a ser de R\$ 79.438,93, ou seja, 87,29% do total recebido.

Portanto, apenas 87,29% do valor pago a título de honorários advocatícios são dedutíveis, o que corresponde a quantia de R\$ 12.220,60.

Assim, refez os cálculos do imposto de renda devido e apurou o valor de R\$ 357,92 que se sujeita aos juros de mora e à multa de ofício, da seguinte forma (fl. 35):

total recebido judicialmente	R\$ 91.006,98
(+) rendimento recebido de pessoa física	R\$ 37.696,53
(-) rendimento isento	R\$ 11.568,05
(-) reflexo sobre o 13º salário	R\$ 5.575,18
(-) honorários advocatícios	R\$ 12.220,60
(=) rendimento tributável no ajuste	R\$ 99.339,68
(-) desconto simplificado	R\$ 9.400,00
(=) base de cálculo	R\$ 89.939,68
imposto devido mantido	R\$ 19.656,51
(-) imposto pago	R\$ 19.298,76
(=) imposto suplementar mantido	R\$ 357,75

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A RECORRENTE, depois de intimada da decisão da DRJ em 20/09/2010, conforme AR de fl. 38, apresentou, tempestivamente, recurso voluntário de fl. 39, em 20/10/2010, alegando tão-somente que recolhimento do imposto de renda na época foi no valor de R\$ 20.405,52, (fl. 20), e que este valor era superior ao apontado no cálculo da DRJ, sendo suficiente para quitar o débito em sua totalidade e sobrar ainda restituição de R\$ 749,01.

Assim, requereu o cancelamento do crédito tributário.

DO SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO

Quando da apreciação do recurso voluntário, em 26/10/2011, esta relatoria proferiu, de ofício, o despacho de fls. 44/45 determinando sobrestamento do julgamento até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da matéria em discussão, nos seguintes termos:

O processo administrativo diz respeito à tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, que é matéria com repercussão geral reconhecida pelo STF (RE 614232 e RE 614406). É dever, portanto, o sobrestamento do julgamento do recurso, à luz do art. 62-A, parágrafo primeiro, do Anexo II, do RICARF.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Da revogação dos dispositivos que determinavam o sobrestamento

Em 26/10/2011, quando da apreciação do Recurso Voluntário apresentado pela RECORRENTE, esta relatoria determinou o sobrestamento do feito por verificar que existia repercussão geral reconhecida pelo STF, nos autos do Recursos Extraordinários nº 614232 e nº 614406, a respeito dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação trabalhista. Desta forma, tal sobrestamento foi realizado com respaldo nos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, *verbis*:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”

Ocorre que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 545, de 18 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de novembro de 2013, revogou os parágrafos 1º e 2º do artigo 62-A do Regimento do CARF, nos seguintes termos:

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA No- 545, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o art. 4º do Decreto nº 4.395, de 27 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Revogar os parágrafos primeiro e segundo do art. 62- A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, publicada no DOU de 23 de junho de 2009, página 34, Seção 1, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 18 de novembro de 2013

Sendo assim, não mais existe nesta instância administrativa o instituto do sobrestamento de julgamentos até o pronunciamento definitivo do STF em casos com repercussão geral reconhecida.

Portanto, deve-se dar continuidade ao julgamento do presente feito.

Do julgamento

Verifico que a RECORRENTE argumenta apenas que o valor de imposto de renda pago em razão dos rendimentos recebidos decorrentes de ação trabalhista seria superior ao imposto devido mantido pela DRJ de origem.

Conforme DARF de fl. 20, a RECORRENTE recolheu imposto de renda no valor de R\$ 20.405,52, em razão dos rendimentos recebidos acumuladamente, proveniente de acordo homologado em ação trabalhista.

No entanto, é preciso observar que parte deste valor refere-se ao imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário, quando a tributação ocorre exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário.

Nesse sentido, importante transcrever o que dispõe os arts. 83, 87 e 638 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/04/2015 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment

e em 01/04/2015 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 15/05/2015 por JOS

E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

“Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;”

“Art. 638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7º, inciso VIII) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 26, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 16):

III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;”

De acordo com o art. 83, inciso I, do RIR/99, os rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte **não** fazem parte da base de cálculo do imposto de renda apurado na declaração de rendimentos anual. Já o art. 638, inciso III, do RIR/99 prevê que a tributação do décimo terceiro salário ocorre exclusivamente na fonte.

Logo, conclui-se que o décimo terceiro **não** faz parte da base de cálculo do imposto de renda apurado na declaração de rendimentos anual. Consequentemente, nos termos do art. 87, inciso IV, do RIR/99, somente pode deduzido do imposto apurado na declaração de ajuste anual o valor retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, **correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.**

Como o décimo terceiro salário não faz parte da base de cálculo, o imposto incidente sobre o mesmo não pode ser deduzido do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual.

No caso, a RECORRENTE recolheu imposto de renda no valor de R\$ 20.405,52 (fl. 20), contudo R\$ 1.106,76 corresponde ao IR incidente sobre o décimo terceiro salário, e não pode ser deduzido na declaração de ajuste anual por ser tributação que ocorre de forma exclusiva.

Assim, estão corretos os cálculos feitos pela autoridade julgadora de primeira instância quando da apuração do imposto devido, uma vez que reconheceu que foi pago o imposto – dedutível – no valor de R\$ 19.298,76, que corresponde a diferença entre o imposto recolhido (R\$ 20.405,52) e o imposto incidente sobre o décimo terceiro salário (R\$ 1.106,76).

Corroborando com o acima exposto o fato de a autoridade julgadora de primeira instância, nos cálculos de fl. 35, ter deduzido dos rendimentos recebidos os reflexos sobre o 13º salário, no valor de R\$ 5.575,18, justamente por que tal quantia não faz parte da base de cálculo do imposto de renda devido na declaração de ajuste anual.

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, devendo ser mantida a decisão da DRJ em sua integralidade.

assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator